



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193315 - MG (2024/0036114-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : THALES DA SILVA MARIA (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
LAURA CUNHA DE LIMA - MG192709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A PRISÃO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Corte estadual não apreciou as teses de falta de provas para a condenação, quebra da cadeia de custódia e ausência de acesso à integralidade das provas, por entender inadequada, em *habeas corpus*, a discussão das matérias, apontando como via idônea o recurso de apelação, já interposto. Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, a matéria não pode ser apreciada por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Já tendo sido interposto recurso de apelação pelo réu, o qual se encontra pendente de julgamento no Tribunal de origem, a matéria suscitada no *writ* originário será melhor examinada no âmbito da apelação, a qual é dotada de efeito devolutivo amplo.

3. O não reconhecimento do direito de apelar em liberdade deu-se em decisão suficientemente fundamentada, pois foram destacados a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Agravante é reincidente específico, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193315 - MG (2024/0036114-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : THALES DA SILVA MARIA (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
LAURA CUNHA DE LIMA - MG192709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A PRISÃO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Corte estadual não apreciou as teses de falta de provas para a condenação, quebra da cadeia de custódia e ausência de acesso à integralidade das provas, por entender inadequada, em *habeas corpus*, a discussão das matérias, apontando como via idônea o recurso de apelação, já interposto. Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, a matéria não pode ser apreciada por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Já tendo sido interposto recurso de apelação pelo réu, o qual se encontra pendente de julgamento no Tribunal de origem, a matéria suscitada no *writ* originário será melhor examinada no âmbito da apelação, a qual é dotada de efeito devolutivo amplo.

3. O não reconhecimento do direito de apelar em liberdade deu-se em decisão suficientemente fundamentada, pois foram destacados a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Agravante é reincidente específico, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALES DA SILVA MARIA contra decisão de minha lavra, na qual conheci em parte do recurso ordinário em *habeas corpus*, e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 466):

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A PRISÃO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO."

Consta nos autos que o Agravante, preso preventivamente desde 28/12/2022, foi condenado às penas de 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 3.184 (três mil cento e oitenta e quatro) dias-multa, como incurso nos arts. 33 c.c. o art. 40, inciso IV, (fatos 2 e 3), 33 (fato 4), e 35 (fato 1), todos da Lei n. 11.343/2006. O Juízo sentenciante negou ao réu o direito de recorrer em liberdade.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que conheceu em parte da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem.

No recurso ordinário, a Defesa alegou que a prisão do Recorrente, com a expedição de guia de recolhimento provisória, é decorrente de ilegal execução provisória da pena.

Aduziu que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Argumentou que foi interposto recurso de apelação, no qual a Defesa suscita diversas irregularidades que podem levar à nulidade absoluta do feito.

Sustentou que: i) não há provas suficientes para a condenação do Recorrente, ii) houve quebra da cadeia de custódia, e iii) a Defesa não teve acesso à integralidade da prova.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa sustenta que a nulidade suscitada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não sendo possível exigir que seja ventilada nas instâncias inferiores.

Reitera a alegação de ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva do Agravante.

Requer a submissão da matéria ao colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Consoante destacado na decisão agravada, as teses de falta de provas para a condenação, quebra da cadeia de custódia e ausência de acesso à integralidade das provas, observo que a Corte estadual não apreciou as referidas controvérsias, por entender inadequada, em *habeas corpus*, a discussão das matérias, apontando como via idônea o recurso de apelação, o qual já foi interposto pela Defesa.

Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

Ressalto que, apesar de ser a apelação o recurso próprio cabível contra a sentença condenatória, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas e exista possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo.

No entanto, no caso, o Agravante já interpôs o recurso de apelação, o qual se encontra pendente de julgamento pelo Tribunal de origem.

Diante dessa situação, a matéria suscitada no *writ* originário será melhor examinada no âmbito da apelação, o qual possui efeito devolutivo amplo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE DA TESE RESERVADA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu da insurgência defensiva quanto à nulidade por violação do domicílio, tendo reservado sua análise para o julgamento do recurso de apelação já interposto. Dessa forma, não tendo a Corte estadual examinado o mérito da questão objeto deste writ, fica obstada a análise da irresignação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema, segundo o qual "a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 858.296/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. TEMA NÃO EXAMINADO PELA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE DEBATE SOBRE A MATÉRIA SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NA ORIGEM E NESTA INSTÂNCIA POR VEICULAR IDÊNTICO TEMA POSTO EM APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do mandamus originário, pois, como bem consignado pela instância de origem, a via eleita não é adequada para o julgamento antecipado de matéria que foi objeto do recurso de apelação já interposto pela defesa.

2. Salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias. Precedentes.

3. Na hipótese, é prematura a apreciação das matérias ventiladas neste

habeas corpus, quando pendente recurso de apelação na origem, via adequada para o exame da alegação, notadamente pelo efeito devolutivo do recurso apelatório, permitindo ao Tribunal a quo a ampla revisão da sentença penal condenatória. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 859.866/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023; sem grifos no original.)

Ressalte-se que, *"ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019)" (STJ, AgRg no HC 666.908/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).*

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, observo que o Juízo sentenciante negou ao Agravante o direito de recorrer em liberdade com os seguintes fundamentos (fl. 359; grifos diversos do original):

"Direito de recorrer em liberdade.

Os réus Thales da Silva Maria e Wilker Dinonísio Siqueira encontram-se presos e nesta condição, deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, porque não lhes concedo o direito de recorrer em liberdade desta sentença, subsistindo os motivos que fundamentaram o decreto preventivo.

Anote-se que os réus permaneceram presos durante toda a instrução processual, não sendo razoável que agora sentenciados sejam postos em liberdade, com possibilidade de se furtarem à aplicação da lei penal.

Ademais, as CAC's juntadas aos autos revelam que os réus Thales e Wilker são reincidentes específicos, devendo suas prisões cautelares serem mantidas para resguardar a ordem pública."

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a prisão, consignou o que segue (fls. 401-404; grifos diversos do original):

"Com efeito, entendo que a sentença se encontra devidamente fundamentada ao manter a prisão cautelar do acusado, pois não se vislumbra, ao menos na análise preliminar do feito, qualquer alteração fático-processual que descaracterizasse o perigo de liberdade observado na decisão que a antecedeu de ord. 15.

Nesse sentido, infere-se que, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim asseverou a Autoridade apontada como coatora:

'(...) No caso ora examinado, tenho que os pressupostos e requisitos legais exigidos para a decretação da prisão preventiva dos acusados THALES DA SILVA MARIA, WILKER DIONÍSIO SIQUEIRA e ADRIANO FERREIRA NETO fazem-se presentes, pois o início de prova reporta à materialidade e indícios de autoria quanto a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº11.343/06, e artigo 16, §1º, IV da Lei nº10.826/03, cujas penas máximas cominadas é superior a 04 anos (artigo 313, I, CPP). Quanto à necessidade da cautela, as investigações revelam o suposto envolvimento dos acusados em uma associação estruturada voltada para a prática do crime de tráfico de drogas e atos delituosos relacionados à traficância de drogas, o que demonstra a gravidade concreta dos fatos e indicam séria possibilidade de reiteração delitiva caso os acusados permaneçam em liberdade. Os elementos de informação colhidos durante as investigações levados a efeito, revelam que os acusados Thales da Silva Maria

e Wilker Dionisio Siqueira são apontados como líderes de uma associação denominada 'CPV' (alusão ao bairro Campo de Avião – atualmente denominado Bairro São Francisco de Assis) voltada, precipuamente, para a prática do crime de tráfico de drogas e atos delituosos relacionados à traficância, o que leva, nesse contexto, à convicção de que soltos, poderão envidar novas práticas delitivas e intimidar a escorregia instrução criminal. Destaca-se, ainda, que as CAC's encartadas aos autos (ID's 9677976869 e 9677985506) revelam que os acusados Thales da Silva Maria e Wilker Dionisio Siqueira são reincidentes específicos, o que denota notório risco de que, soltos, voltem à prática delitiva. A reiteração de condutas delituosas denota, de forma concreta, uma propensão dos acusados Thales da Silva Maria e Wilker Dionisio Siqueira à prática delitiva, razão pela qual a decretação de suas prisões preventiva se revela necessária para garantia da ordem pública.

Ademais, as investigações demonstraram que o acusado Thales da Silva Maria encontrava-se foragido do sistema prisional, sendo capturado em razão das investigações que culminaram com a presente ação penal. A gravidade concreta dos delitos, o "modus operandi" utilizada pela associação criminosa e a reiteração delitiva, caracterizada pela reincidência específica, revelam fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar(...) Com efeito, a meu ver, há motivos suficientes, portanto, para o cerceamento da liberdade individual dos acusados em prol da ordem pública. Destarte, tenho que estão presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva dos acusados THALES DA SILVA MARIA, WILKER DIONISIO SIQUEIRA e ADRIANO FERREIRA NETO sendo, a meu ver, inadequadas e insuficientes a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas em lei (art. 319, CPP), pois são exequíveis em meio aberto, o que possibilita a reiteração delitiva.' – ord. 15.

Com efeito, verifica-se da leitura das decisões mencionadas que ambas se encontram em consonância com o dever insculpido no art. 93, inciso IX da CRFB/88 e ratificado no art. 315 do Código de Processo Penal, uma vez que devidamente fundamentadas na gravidade concreta das circunstâncias fáticas e na periculosidade social do réu.

Decerto, entendo que as circunstâncias do caso recomendam a manutenção da segregação cautelar, levando-se em conta a apreensão de droga em grande quantidade, tendo sido, repise-se, arrecadados e atribuídos ao paciente 48g de crack, mais de 470g cocaína e 62,557kg de maconha (sentença de nº 10). Além disso, conforme se extrai dos autos, notadamente da CAC de nº 20 e da Sentença nº 10, trata-se de paciente reincidente específico, que ostenta maus antecedentes e que já permaneceu foragido em outros autos.

Tais circunstâncias, a meu ver, corroboram a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Há, assim, motivos concretos que ensejam a manutenção da custódia imposta, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública fragilizada pela recalcitrância delitiva do paciente, não havendo que se falar, por esse motivo, em fixação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto insuficientes e inadequadas.

Com efeito, a análise preliminar dos autos não conduz à conclusão inequívoca de, em sede de apelação, a sentença será anulada a, ou o paciente será absolvido ou agraciado com a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não havendo, pois, que se falar em desproporcionalidade da segregação cautelar ou em violação ao princípio da homogeneidade."

No caso, verifico dos autos que o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade deu-se em decisão suficientemente fundamentada, pois foram destacados a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, bem como o risco concreto de

reiteração delitiva, pois o Agravante é reincidente específico, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que "*a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade*" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OUTROS REGISTROS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso, não obstante a pequena quantidade de drogas apreendidas (23 g de maconha, 10 g de cocaína e 3 g de crack), as instâncias ordinárias apontaram prova da existência do delito e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante à ordem pública, com base em elementos concretos nos autos, mormente diante do risco de reiteração delitiva, pois o acusado estava em gozo de liberdade provisória concedida em outros dois processos pelo cometimento do mesmo crime, o que constitui fundamento apto a consubstanciar a prisão cautelar.

2. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 802.892/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe de 16/06/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ permite ao relator decidir o habeas corpus quando a decisão impugnada se coadunar com o entendimento dominante acerca do tema. Na hipótese, a decisão proferida não descurou do princípio da colegialidade, visto que o acórdão impugnado manteve a prisão preventiva do acusado com base em argumentos considerados concretos e idôneos pela jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte Superior.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. No caso em exame, o decreto prisional apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar o risco de reiteração delitiva, extraído de registros pretéritos do acusado. Inclusive, no

momento do flagrante, o réu estava em liberdade provisória concedida no curso de um outro processo que apura a prática de tráfico de drogas.

4. Ademais, as instâncias de origem consignaram que a custódia cautelar também se justificaria pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos - 324,68 g de maconha e 132 comprimidos de ecstasy -, além de quatro munições de arma de fogo, uma motocicleta produto de furto, R\$ 702,00 e três balanças de precisão.

5. Em relação à alegada violação de domicílio e ao pleito de internação provisória em razão da dependência química do réu, as matérias não foram previamente analisadas pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de 'causa julgada' a justificar a inauguração da competência do STJ. Assim, não pode este Tribunal Superior conhecer diretamente dos temas, sob pena de inadmissível supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 826.470/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 30/08/2023; sem grifos no original.)

Destaco que, considerado o risco de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0036114-1

AgRg no
RHC 193.315 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153483720228130394 10000233487511001 153483720228130394
34875117720238130000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THALES DA SILVA MARIA (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
LAURA CUNHA DE LIMA - MG192709
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WILKER DIONISIO SIQUEIRA
CORRÉU : ADRIANO FERREIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THALES DA SILVA MARIA (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
LAURA CUNHA DE LIMA - MG192709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.